

A. I. Nº - 206952.0630/06-6
AUTUADO - DISTRIBUIDORA DE LIVROS SALVADOR LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 04/10/06

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0300-03/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/04/2006, refere-se à exigência da multa no valor de R\$690,00, por falta de emissão de documentos fiscais nas vendas realizadas a consumidor final, conforme Termo de Auditoria de Caixa.

O autuado apresentou impugnação à fl. 18 a 22, comentando, inicialmente sobre a vedação prevista na Constituição Federal quanto à utilização de tributo com efeito confiscatório, e argumenta que, “tal limitação ao poder de tributar estende-se, também, às multas decorrentes de obrigações tributárias”. Cita como exemplo o RE 91.907, transcrevendo a ementa, e apresenta o entendimento de que a multa aplicada aproxima-se do percentual de 600% do valor do tributo que seria devido, considerando que a diferença apurada foi no valor de R\$608,00 e o imposto correspondente seria de R\$103,36. Salienta que o inciso XXII, do art. 42, da Lei 7.014/96 estabelece uma multa de R\$50,00, por descumprimento de obrigação acessória, o que, no entender do autuado, reforça a idéia da proporcionalidade da multa aplicada. Diz que, no presente caso, ocorreu extinção da obrigação principal com o recolhimento do tributo no momento em que foi emitida a nota fiscal de nº 16.248, não havendo razão para aplicação de qualquer penalidade. Prosseguindo, o defendente afirma que houve erro na tipificação da infração apurada, porque entende que a diferença de caixa de origem não comprovada deve ser tipificada no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, ou seja, multa de 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente. Conclui, pedindo a improcedência do presente Auto de Infração, e se assim não for decidido, que a multa seja minorada, em decorrência de sua desproporcionalidade, aplicando-se o disposto no art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96.

Na informação fiscal prestada às fls. 46/47 dos autos, a autuante transcreve o art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei 7.014/96, e diz que a fiscalização, em momento algum, descumpriu a Constituição Federal, tendo em vista que foi aplicada a penalidade prevista em lei. Diz que o contribuinte confunde imposto com multa, e “uma coisa independe da outra”, considerando que a exigência da multa é decorrente da falta de cumprimento de obrigação acessória. Quanto ao argumento defensivo de que seria devida apenas a multa no valor de R\$50,00, argumenta que não tem fundamento, e salienta que a fiscalização comprovou o teor da Denúncia Fiscal de nº 11.370/06, à fl. 09 do PAF, na qual o denunciante afirma que o autuado é reincidente na prática de não emissão de documento fiscal pelas vendas realizadas a consumidor. A autuante finaliza, pedindo a procedência da autuação fiscal.

VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que a multa foi aplicada em decorrência da falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo lavrado o Termo de Auditoria de Caixa, à fl. 07 dos autos.

Foi alegado pelo autuado que no presente caso, ocorreu extinção da obrigação principal com o recolhimento do tributo no momento em que foi emitida a nota fiscal de nº 16.248, não havendo razão para aplicação de qualquer penalidade.

Entretanto, não é acatada a alegação defensiva, tendo em vista que a exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória não dispensa o pagamento do imposto, nem a imposição de outras penalidades, além da correção do ato infringente, consoante ao art. 916, do RICMS/97. Portanto, o fato de ter sido emitida a nota fiscal correspondente à diferença apurada não dispensa o pagamento da multa exigida no presente Auto de Infração.

O defendant também alega que houve erro na tipificação da infração apurada, porque entende que a diferença de caixa de origem não comprovada deve ser tipificada no art. 42, inciso III, da Lei 7.014/96, ou seja, multa de 70% do valor do imposto não recolhido tempestivamente.

Entendo que não assiste razão ao autuado, considerando que foi apurada por meio do Termo de Auditoria de Caixa, a falta de emissão de notas ou cupons fiscais nas operações de vendas de mercadorias a consumidor final, sendo exigida a multa de R\$690,00, com base no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e neste caso, não se trata aplicar a multa de R\$50,00, como entendeu o defendant.

No caso em exame, o Termo de Auditoria de Caixa constante do PAF constitui elemento de prova para caracterizar que o contribuinte estava realizando operação sem nota fiscal, e o valor apurado deveria ser comprovado no momento da ação fiscal, através de documentos e escrituração em livros próprios.

Observo que a autuante consignou no mencionado Termo de Auditoria de Caixa, o saldo de abertura no valor de R\$150,00, o total em dinheiro, no valor de R\$596,00, total em cheque, R\$29,10; e o total em cartão, R\$517,40, tendo sido apurada uma diferença positiva (venda sem nota ou cupom fiscal) de R\$608,00. Considerando que não foi constatada a emissão de cupons ou notas fiscais, foi apontada a diferença que resultou na aplicação da multa, cujo levantamento foi assinado por preposto do autuado, que no momento da ação fiscal não comprovou a diferença constatada, constituindo assim, prova suficiente da falta de emissão de documentos fiscais pelas vendas realizadas a consumidor final.

Vale ressaltar, que a ação fiscal é decorrente da Denúncia Fiscal de nº 11.370/06 à fl. 09, e o preposto fiscal, de forma correta, exigiu a emissão da Nota Fiscal, série D-1, de nº 16.248 (fl. 05), no valor da diferença apurada, o que consubstancia o presente lançamento, referente à exigência da multa por descumprimento de obrigação acessória. Assim, entendo que, no presente processo, encontram-se os elementos suficientes para comprovar a irregularidade apurada.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206952.0630/06-6, lavrado contra **DISTRIBUIDORA DE LIVROS SALVADOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, inciso XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de setembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR